

'(...) Acompanhando a denúncia foi juntado o inquérito policial havido que continha depoimentos de testemunhas dando elementos probatórios acerca da prática delituosa, imputando-a ao paciente. Não se pode confundir indícios de autoria com prova de autoria. Exige-se para configuração da justa causa para a ação penal e é requisito da prisão preventiva meros indícios de autoria.

A culpabilidade ou não do paciente inegavelmente depende de cotejo do conjunto probatório que se reserva para o curso da ação penal de conhecimento condenatório, impossível nesta via mandamental.' (Fl. 103)

(...)." (Fls. 103-104).

Do exposto, indefiro o writ.

EXTRATO DA ATA

HC 84.438/SP - Relator: Ministro Carlos Velloso. Paciente: Marcelo Vucovix Jendiroba. Impetrantes: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. *Falou*, pelo paciente, o Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Brasília, 7 de dezembro de 2004 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.593 – SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Paciente: Ronaldo Silva de Oliveira ou Ronaldo Silva Oliveira ou Ronaldo da Silva de Oliveira

Impetrante: PGE/SP - Waldir Francisco Honorato Junior (Assistência Judiciária)

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Revogação do sursis processual após o período de prova, mas por fatos ocorridos até o término daquele período. Pretensão de que seja declarada extinta a punibilidade do paciente, que estaria consumada no momento em que se verifica

o término do período de prova.

Caso em que a revogação teve como fundamento o descumprimento das condições estipuladas e aceitas na concessão do benefício, relativas ao comparecimento mensal e obrigatório em Juízo e à proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização (art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/95). Não se discute, portanto, aqui, a revogação pelo fato de o beneficiário vir a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, primeira parte), cujo exame da constitucionalidade, à luz do princípio da não-culpabilidade, foi afetado ao Plenário (HC 84.660).

A melhor interpretação do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida acerca da revogação do *sursis* ou da extinção da punibilidade após o final do período de prova. Assim, pode haver a revogação mesmo após expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até o seu término. Precedente: HC 80.747.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia.

Brasília, 14 de setembro de 2004 – Sepúlveda Pertence, Presidente – Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, indeferitório de medida análoga, em que se questionava a revogação da suspensão condicional do processo concedido ao paciente na ação penal que respondia por infração ao art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97.

2. O arresto está assim ementado (fl. 109):

"Processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Sursis processual (art. 89 da Lei n. 9099/95). Revogação após transcurso do período de prova.

A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido

proferida a sentença extintiva da punibilidade
(*Precedentes do Pretório Excelso e do STJ*).

Habeas corpus denegado."

3. A presente impetração reitera os argumentos do *writ* indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega que quando o pedido de revogação do benefício foi solicitado pelo membro do Ministério Público já havia expirado o período de prova (art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95), de modo que a decisão revogatória teria admitido uma ilegal prorrogação do *sursis* processual. No entender do impetrante, em face da inexistência de norma possibilitando a prorrogação, é inquestionável que a extinção da punibilidade está consumada no momento em que se verifica o término do período de prova da suspensão condicional do processo. Pede-se a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente.

4. A dnota Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento, em parecer lavrado nos termos seguintes (fls. 121/124):

"(...)

Não merece prosperar a irresignação do impetrante.

Conforme consta dos autos, a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 foi aceita, pelo prazo de dois anos, em audiência realizada no dia *13 de dezembro de 1999*, com término previsto para *dezembro de 2001*.

No dia *25 de março de 2002* foi certificado pela Serventia que o réu não vinha comparecendo em Juízo, e, após intimado, não compareceu para prestar esclarecimentos, o que ocorreu novamente no dia *27 de agosto de 2002*.

Dante disso foi revogado o benefício no dia *30 de agosto de 2002*, e designada para o dia *05 de maio de 2003* audiência de instrução e julgamento, na qual foi o paciente condenado por infringência ao art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, à pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa.

Ora, o entendimento desse Pretório Excelso é no sentido de que cuidando-se de processo suspenso condicionalmente, o juiz, após o término do período de prova a que submetido o acusado, se verificado o descumprimento de alguma das condições impostas na proposta de acordo, poderá revogar a mencionada suspensão, vez que a decisão que declara o cumprimento das condições impostas no acordo não tem força de sentença e somente após o período de prova pode o juiz

declarar extinta a punibilidade, já que a superveniência de qualquer causa de revogação até o término do prazo impõe que se determine o prosseguimento da ação penal (Informativo 238 - STF).

Nesse mesmo sentido, em caso semelhante, assim decidiu, *verbis*:

"**I. Habeas corpus:** impetração contra decisão do STJ que não conheceu de um dos seus fundamentos, porque não ventilado no Tribunal local, razão de ordem processual que o impetrante não impugna no presente HC, requerido ao STF, no qual se adstringe a insistir no mérito da alegação: descabimento, nessas circunstâncias, do exame originário da questão pelo STF, salvo quando seja o caso de concessão de ofício da ordem.

II. Suspensão condicional do processo.

1. Suspenso condicionalmente o processo, não cabe ao juiz, ainda no curso do período respectivo, declarar parceladamente cumpridas - com força decisória de sentença definitiva - cada uma das condições a cuja satisfação integral ficou subordinada a extinção da punibilidade: se antes não adveio revogação por motivo devidamente apurado, é que incumbe ao Juiz, findo o período da suspensão do processo, declarar extinta a punibilidade - aí, sim, por sentença - ou, caso contrário, se verifica não satisfeitas as condições, determinar a retomada do curso dele.

2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele." (HC 80747/PR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 19/10/2001 - o grifo é nosso).

Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Feito o relatório, passo ao voto.

7. Ao apreciar medida liminar requerida no presente *writ*, consignei (fl. 118):

“Em que pesem os bem lançados argumentos do combativo impetrante, os documentos juntados aos autos demonstram, à primeira vista, que a revogação da suspensão condicional do processo, embora posterior ao período de prova, fundou-se em fatos ocorridos até o término daquele período (especialmente “a partir de outubro de 2001” – fl. 79). Assim sendo, não haveria, a princípio, o propalado constrangimento ilegal. Nesse sentido, o HC 80.747, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.”

8. Como apontado no despacho transcreto, a matéria não é nova, tendo sido apreciada por esta colenda Corte no precedente citado (HC 80.747). Naquela ocasião, decidiu-se que a melhor interpretação do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida acerca da revogação do *sursis* ou da extinção da punibilidade após o final do período de prova. Assim, pode haver a revogação mesmo após expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até o seu término.

9. O Relator do feito, em. Min. Sepúlveda Pertence, elaborou ementa explicativa sobre a questão, que pela clareza e precisão agora reproduzo, na parte que interessa:

“(...)”

II. Suspensão condicional do processo.

(“...”)

2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele.”

(Sem destaque no original)

10. Pois bem, como mencionado quando da liminar, a revogação do *sursis* processual, embora requerida após o término do período de prova, fundou-se em fato ocorrido no biênio probatório, qual seja, o descumprimento das condições estipuladas e aceitas na concessão do aludido benefício, relativas ao comparecimento mensal pessoal e obrigatório em juízo, a proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização (fl. 21).

11. Tal pronunciamento de fato tem amparo no Termo de Comparecimento de fls. 47/49, que atesta o não-comparecimento em juízo do paciente nos meses de fevereiro/junho/outubro de 2000; janeiro/fevereiro/junho/julho/agosto/novembro e dezembro de 2001. Acrescente-se, ainda, que o douto magistrado teve o cuidado de determinar a intimação do paciente, para explicar o motivo de

seu comparecimento (fl. 51). Contudo, apesar de devidamente intimado (fl. 51), o acusado se quedou silente, não apresentando qualquer justificativa (fl. 51).

12. Cabe registrar, ainda, que, no caso, não se discute a revogação pelo fato de o beneficiário vir a ser processado por outro crime (§ 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95). A constitucionalidade dessa hipótese de revogação deve ser mais bem apreciada à luz da presunção de não-culpabilidade, consoante decidiu recentemente esta Turma no HC 84.660. Aqui, como visto, cuida-se de revogação decorrente do descumprimento de condição imposta (§ 4º do referido dispositivo), sem nenhuma relação com o referido dispositivo constitucional.

13. Nesse contexto, aplicando o precedente citado ao caso concreto (HC 80.747), não há falar-se em constrangimento ilegal, razão pela qual meu voto indefere o *habeas corpus*.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aqui, no caso, só há esta singularidade: o ato mostrou-se posterior ao prazo. Agora, inegavelmente, é um ato declaratório.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: A não ser assim, o acusado poderia descumprir todas as mais graves condições da suspensão do processo, se o fizesse no último dia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aí, teríamos a razoabilidade a interferir e, claro, que não sufragaríamos a tese de que não caberia a revogação. Qual foi o descumprimento?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Dois descumprimentos: ele não compareceu mensalmente ao juízo e se ausentou da comarca sem prévia autorização.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vou pedir vénia; fico vencido no caso. Entendo que, muito embora tenha havido transgressão do que estabelecido, não contamos sequer com estrutura para a vigilância da observação a essas condições.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Exatamente por isso, na realidade dos fatos, a que não podemos estar alheios. Esta questão de extinguir, ou não, a punibilidade pelo cumprimento vai ao juiz, uma vez encerrado o prazo. Não há estrutura capaz de acompanhar dia a dia o cumprimento disso. O contrário é fazer a completa abstração do domínio normativo da regra.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não faço abstração. A premissa de meu voto – tenho sustentado isso – é que cumpre ao Estado aparelhar-se. No caso, foram fixadas as duas condições: comparecer a juízo e não se ausentar da comarca; houve o descumprimento. Quanto à primeira condição, talvez até se tenha agradecido por ele não comparecer para lavratura de termo. E deixou a localidade, algo que é muito comum: viagens, inclusive curtas. Teriam esses dois aspectos prejudicado o móvel da concessão da suspensão condicional do processo? A meu ver, não, para se ter mais um processo, a tramitação de mais uma ação, e chegar-se ao julgamento.

Sob até o ângulo de uma política judiciária que evite, tanto quanto possível, o enclausuramento, muito embora ele se mostre na potencialidade, e não de forma concreta, peço vênia e defiro, no caso, a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 84.593/SP - Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: Ronaldo Silva de Oliveira ou Ronaldo Silva Oliveira ou Ronaldo da Silva de Oliveira. Impetrante: PGE/SP - Waldir Francisco Honorato Junior (Assistência Judiciária). Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa para julgamento de processos a ele vinculados. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Brasília, 14 de setembro de 2004 - Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

RECURSO EM HABEAS CORPUS 83.447 – SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Recorrente: Adriano Aparecido Ribeiro Duarte

Recorrido: Ministério Pùblico Federal

Habeas Corpus – Porte de arma de fogo – Concurso material com o delito de quadrilha armada (CP, art. 288, parágrafo único) – Crimes que possuem autonomia jurídica – Inexistência de relação de dependência ou de subordinação entre tais espécies delituosas – Inaplicabilidade do princípio da consunção – Inocorrência de conflito aparente de normas – Pedido indeferido.

- A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei n. 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção (major absorbet minorem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e